



LEI Nº 355, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Institui o Sistema Municipal de Ensino.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACIEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

**TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA**

Art. 1º - O Sistema Municipal de Ensino compreende todas as ações político-administrativas, as relações pedagógicas, a legislação, os alunos e os profissionais da educação, os processos, os currículos, os órgãos normativos e executivos, as instituições públicas, privadas e comunitárias que visem garantir uma educação de qualidade em todos os seus níveis.

Parágrafo Único - Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio de ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino, inspirado no princípio da democracia, no respeito à liberdade, na solidariedade humana e no respeito à natureza, tem por objetivo proporcionar ao Município e à sociedade civil os meios legais e institucionais capazes de garantir ao educando o acesso e a permanência numa escola de qualidade, assegurando a formação integral de sua personalidade, de sua cidadania e do conhecimento.

**CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:



- I – A Secretaria Municipal de Educação como órgão executivo;
- II – O Conselho Municipal de Educação - COMED, como órgão normativo, consultivo e fiscalizador;
- III – As instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV – As instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

ART. 4º - O Sistema Municipal de Ensino, por intermédio dos órgãos executivo e normativo incumbir-se-á de:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino da rede municipal;

II – Definir com o Estado e a União, formas de colaboração na oferta da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, que assegurem a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;

III – Elaborar e executar os planos educacionais, em consonância com as diretrizes e Plano Nacional e Estadual de Educação;

IV – Autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

V – Oferecer Educação Infantil em creches e pré-escolas e Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiver atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino e ou para atender os níveis de qualidade e gestão requeridas a nível de município;

VI – Elaborar e assegurar a valorização dos profissionais da educação, através do Plano de Carreira e Remuneração dos Docentes da Rede Municipal, Estatuto do Servidor e outras regulamentações pertinentes.

TÍTULO II DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FINS

Art. 5º- A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, desenvolve-se na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos



sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

Art. 6º - A Educação no Município de Macieira, promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e convivência social, sua qualificação para o trabalho e, atenderá a formação humanística, cultural, ética, política, religiosa, técnica, científica, artística e democrática da população do Município.

Art. 7º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – Pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas;
- IV – Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – Coexistência de instituições públicas e privadas;
- VI – Gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- VII – Valorização do profissional da educação;
- VIII – Gestão democrática do ensino público na forma da lei e regulamentos do respectivo sistema;
- IX – Garantia do padrão de qualidade;
- X – Valorização da experiência extra-escolar (vivência e conhecimento prévio);
- XI – Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII – Promoção da integração escola-comunidade;
- XIII – Escolarização obrigatória de toda a população em idade escolar;
- XIV – Acesso ao ensino obrigatório de toda população rural em idade escolar com calendário, modalidade, metodologia e currículo adequados à sua peculiaridade;
- XV – Valorização da cultura local.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 8º - O acesso ao ensino obrigatório é direito público **subjeto**, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1º - Compete ao Município e ao Estado em regime de colaboração com assistência da União:

- I – Recensar anualmente a população em idade escolar para o ensino obrigatório;
- II – Fazer a chamada pública ao ensino e providenciar a matrícula;
- II – Zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

90